

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2025-SES/MS NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente inscrito no CNPJ/MS sob o nº 18.963.002/0001-41, sediada na Rua Alvorada, nº 1.289, 15º Andar, Conjunto 1501, Vila Olímpia, CEP: 04.550-004, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado por sua representante, Sra. **GISLANE SOARES LIMA**, conforme procuração apresentada no credenciamento na sessão de chamamento público de 04 de novembro de 2025, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, apresentar os apontamentos referente ao descumprimento de itens essenciais exigidos pelo **Edital de Chamamento Público 001/2025-SES/MS**, por parte dos proponentes relatados conforme segue abaixo:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Na sessão realizada em 04 de novembro de 2025, o Presidente da Comissão Especial de Seleção informou que os documentos pertinentes seriam encaminhados às proponentes, fixando o prazo de 03 (três) dias úteis para o envio dos respectivos apontamentos, contados a partir do envio dos referidos documentos, o qual ocorreu em 05 de novembro de 2025.

Dessa forma, o prazo teve início em 06 de novembro de 2025 (quinta-feira), em observância ao princípio da contagem de prazos administrativos, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia útil subsequente ao ato de comunicação ou publicação.

Considerando a contagem sucessiva dos dias úteis, o prazo final para apresentação dos apontamentos pelas proponentes encerra-se às 23h59min (horário de Mato Grosso do Sul) do dia 10 de novembro de 2025 (segunda-feira).

Assim, a presente manifestação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela Comissão Especial de Seleção, em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade e segurança jurídica.

## 1. DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR

### a. Das contas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação nos últimos 8 (oito) anos:

Em consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), foi constatado que a entidade possui registro de contas julgadas irregulares, conforme Certidão nº 784212051 (Doc. 01), emitida em 05 de novembro de 2025, a qual identifica como responsável o Sr. Renato Laert Stafusa Sala, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.456.669-31, integrante da diretoria da Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand.

De acordo com a referida certidão e com o Acórdão nº 1097/21, proferido no Processo nº 406770/20, o TCE-PR julgou irregulares as contas relativas à execução do Termo de Convênio nº 54/2018, firmado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, determinando multa administrativa e restituição de valores aos cofres públicos, em razão da aquisição de equipamentos hospitalares em valores superiores aos previstos no plano de trabalho, configurando afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

O julgado reconheceu a responsabilidade direta do Sr. Renato Laert Stafusa Sala, à época Provedor da Associação Hospitalar, impondo-lhe sanções de multa e obrigação solidária de ressarcimento, o que implica em contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, conforme confirmação expressa na certidão do TCE-PR.

Diante disso, a entidade encontra-se enquadrada nas hipóteses de vedação à participação no certame, conforme o disposto no item 4.4 do Edital do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, que dispõe:

*"4.4. Não poderão participar do presente certame as proponentes e/ou pessoas ligadas a estas que se enquadrem em uma ou mais das situações descritas a seguir:  
(...)"*

*k) Tenha tido as contas de Contrato de Gestão julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 08 (oito) anos;  
m) Tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do*





Validador

*Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa:*

*m.1) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8 (oito) anos."*

Assim, considerando a existência de contas julgadas irregulares com decisão definitiva e a vinculação direta do responsável ao quadro direutivo da entidade, resta configurada inobservância aos subitens 4.4, alíneas "k" e "m.1" do edital, devendo a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand - PR ser sumariamente inabilitada no certame.

**b. Da irregularidade na apresentação dos envelopes digitais - inserção de todos os conteúdos em um único pendrive:**

Constatou-se que a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand - PR apresentou os três envelopes exigidos (Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Financeira) em um único dispositivo eletrônico (*pendrive*), contrariando frontalmente as disposições editalícias que determinam a apresentação segregada dos arquivos.

O item 5.3 do Edital é claro ao dispor que cada envelope deve conter, além da via física, uma via em arquivo eletrônico correspondente ao seu conteúdo, sendo este entregue de forma autônoma e identificada. Já os itens 5.1.3 e 5.9 reforçam que a inobservância das exigências formais quanto à organização dos envelopes e documentos implica desclassificação da proposta.

Além disso, o item 5.4.4 estabelece expressamente que:

*"A inclusão de qualquer documento da Proposta Financeira no envelope da Proposta Técnica acarretará a desclassificação sumária da proponente do certame."*

Portanto, ao inserir os três conjuntos documentais em um único *pendrive*, a entidade comprometeu a segurança procedural e a inviolabilidade das propostas, princípios que regem os chamamentos públicos e asseguram a isonomia entre os participantes.

Tal conduta configura descumprimento material das regras editalícias, o que enseja a desclassificação imediata da proposta, nos termos dos itens 5.1.3, 5.4.4 e 5.9 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS.

**c. Da ausência da carta de encaminhamento – descumprimento do caput do item 5.3 do edital:**

Verificou-se que a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand – PR não apresentou a Carta de Encaminhamento exigida pelo caput do item 5.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, documento obrigatório que deve acompanhar o Envelope 01 – Documentação de Habilitação.

O referido item estabelece expressamente:

*"5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (...), e uma via em arquivo eletrônico, que será entregue a cada um dos representantes das proponentes, após a sessão de abertura dos envelopes, ato esse consignado em ata. Segue a lista de documentos a serem apresentados por meio de Carta de Encaminhamento."*

A ausência desse documento compromete a regularidade formal da apresentação da proposta, visto que a Carta de Encaminhamento é o instrumento que relaciona e autêntica os documentos apresentados, servindo como declaração de integridade, veracidade e organização dos anexos da habilitação.

Assim, a não apresentação da Carta de Encaminhamento configura descumprimento expresso das disposições editalícias, sujeitando a proponente à inabilitação, conforme previsto nos itens 5.1.3 e 5.9 do Edital, que determinam a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com suas exigências.

**d. Da ausência de comprovação de registro no Conselho Regional de Administração (CRA/MS) – descumprimento da alínea "t" do item 5.3 do edital:**

Constatou-se que a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand – PR não apresentou o comprovante de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme exigido pelo edital.



O Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS dispõe expressamente a obrigatoriedade de apresentação de:

*"Comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM (Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998) e Conselho Regional de Administração – CRA (Lei nº 4.769/1965) do Estado sede da instituição."*

A ausência desse documento representa descumprimento direto de requisito editalício, comprometendo a regularidade da habilitação jurídica e técnica da entidade. Tal omissão configura motivo suficiente para inabilitação da proponente, nos termos dos itens 5.1.3 e 5.9 do Edital, que determinam a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com suas exigências formais.

**e. Conclusão:**

Diante de todos os apontamentos apresentados, resta evidente que a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand – PR descumpriu diversas exigências expressas do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, tanto de natureza formal quanto material, comprometendo a regularidade de sua habilitação.

As irregularidades constatadas - contas julgadas irregulares, apresentação inadequada dos envelopes digitais, ausência da carta de encaminhamento e inexistência do registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) - configuraram violações diretas aos itens 4.4, 5.1.3, 5.3, 5.4.4 e 5.9 do edital.

Diante do exposto, requer-se a inabilitação sumária da entidade, nos termos do edital e da legislação aplicável, por não atender de forma integral às condições de habilitação exigidas para participação no certame.

**2. DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA À SAÚDE - IDEAS**

**a. Da ausência da carta de encaminhamento – descumprimento do caput do item 5.3 do edital:**

Verificou-se que o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS não apresentou a Carta de Encaminhamento exigida pelo caput do item 5.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, documento obrigatório que deve acompanhar o Envelope 01 – Documentação de Habilitação.

O referido item estabelece expressamente:

*"5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (...), e uma via em arquivo eletrônico, que será entregue a cada um dos representantes das proponentes, após a sessão de abertura dos envelopes, ato esse consignado em ata. Segue a lista de documentos a serem apresentados por meio de Carta de Encaminhamento."*

A ausência desse documento compromete a regularidade formal da apresentação da proposta, visto que a Carta de Encaminhamento é o instrumento que relaciona e autêntica os documentos apresentados, servindo como declaração de integridade, veracidade e organização dos anexos da habilitação.

Assim, a não apresentação da Carta de Encaminhamento configura descumprimento expresso das disposições editalícias, sujeitando a proponente à inabilitação, conforme previsto nos itens 5.1.3 e 5.9 do Edital, que determinam a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com suas exigências.

**b. Da ausência da certidão negativa de débitos imobiliários - descumprimento da alínea "j" do item 5.3:**

Em atendimento ao item do edital que exige a:

*"Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, em relação a tributos mobiliários e imobiliários municipais da sede da proponente";*

Verificou-se que o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais que abrange apenas tributos mobiliários, sem contemplar os débitos imobiliários, o que evidencia o descumprimento parcial da exigência editalícia.

Conforme consulta ao portal oficial da Prefeitura de Jaguaruna/PR (<https://jaguaruna.atende.net/autoatendimento/servicos/certidao-negativa-de-debitos/detalhar/1>), é possível a emissão de certidão específica por inscrição imobiliária ou cadastro do imóvel, o que não foi observado pela entidade.

Assim, a certidão apresentada não comprova integralmente a regularidade fiscal exigida pelo edital, restringindo-se a parte da obrigação tributária municipal e deixando de atender à totalidade do requisito, o que configura motivo suficiente para inabilitação, nos termos dos itens 5.1.3 e 5.9 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS.

### **3. DO INSTITUTO BRASIL - AMAZONIA DE SERVICOS ESPECIALIZADOS E SAUDE - INBASES**

Verificou-se que o Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados em Saúde – INBASES não comprovou sua qualificação como Organização Social de Saúde (OSS) no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, requisito essencial e eliminatório para participação no certame.

O Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS estabelece de forma clara e objetiva, em seu item “IV – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS”, que:

*“4.1. Poderão participar do presente Chamamento Público as organizações sociais, devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Lei Estadual nº 4.698/2015 (...).”*

A qualificação prévia no Estado constitui condição indispensável de credenciamento, sendo vedada a participação de entidades não qualificadas, ainda que possuam personalidade jurídica em outras unidades federativas.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e aos registros oficiais da SES/MS, não há qualquer publicação ou ato de qualificação do INBASES como Organização Social de Saúde, o que torna irregular sua participação no presente chamamento.

Ademais, constatou-se que a entidade apresentou documentos relativos à sua filial constituída em Dourados/MS, conforme ata e certidão narrativa anexadas, sem apresentar qualquer comprovação de representação válida da matriz, sediada em outro Estado.

O documento de constituição da filial (fls. 5) expressamente veda a celebração de contratos ou convênios, bem como o uso de documentos da matriz sem prévia e expressa autorização da Presidente do INBASES, a ser formalizada por meio de portaria ou procuração pública - o que não foi apresentado.



O estatuto social anexo (fls. 1) refere-se à matriz, sem qualquer menção à autonomia da filial para representar a entidade em processos de chamamento público, tampouco para celebrar contratos de gestão.

Além disso, a certidão narrativa do cartório apresentada pela proponente refere-se exclusivamente à constituição e registro da filial em Dourados/MS, limitando-se a narrar sua criação e composição diretiva, sem conferir-lhe personalidade jurídica autônoma ou competência para representação institucional.

Dessa forma, toda a documentação apresentada pelo INBASES no certame decorre de sua filial desprovida de poderes legais, sendo, portanto, inválida e ineficaz para fins de habilitação.

A ausência de qualificação como Organização Social de Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, somada à utilização de documentos de uma filial sem legitimidade para representar a entidade matriz, configura grave inobservância às disposições editalícias e legais, tornando nula a participação do INBASES no presente chamamento público.

Diante do exposto, considerando a ausência de qualificação como Organização Social de Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, a impossibilidade legal e estatutária de representação da entidade matriz por filial sem delegação expressa e a apresentação de documentação inconsistente e inidônea para fins de habilitação, requer-se a **inabilitação sumária do Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados em Saúde – INBASES**, nos termos do item 4.1 do edital, combinado com os itens 5.1.3 e 5.9, que preveem a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com as exigências editalícias.

#### **4. DO INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC**

##### **a. Da irregularidade na apresentação dos envelopes digitais - inserção de todos os conteúdos em um único pendrive:**

Constatou-se que o Instituto Saúde e Cidadania - ISAC apresentou os três envelopes exigidos (Documentação de Habilidade, Proposta Técnica e Proposta Financeira) em um único dispositivo eletrônico (*pendrive*), contrariando frontalmente as disposições editalícias que determinam a apresentação segregada dos arquivos.

O item 5.3 do Edital é claro ao dispor que cada envelope deve conter, além da via física, uma via em arquivo eletrônico correspondente ao seu conteúdo, sendo este entregue de forma autônoma e identificada. Já os itens 5.1.3 e 5.9 reforçam que a inobservância das exigências formais quanto à organização dos envelopes e documentos implica desclassificação da proposta.

Além disso, o item 5.4.4 estabelece expressamente que:

*"A inclusão de qualquer documento da Proposta Financeira no envelope da Proposta Técnica acarretará a desclassificação sumária da proponente do certame."*

Portanto, ao inserir os três conjuntos documentais em um único *pendrive*, a entidade comprometeu a segurança procedural e a inviolabilidade das propostas, princípios que regem os chamamentos públicos e asseguram a isonomia entre os participantes.

Tal conduta configura descumprimento material das regras editalícias, o que enseja a desclassificação imediata da proposta, nos termos dos itens 5.1.3, 5.4.4 e 5.9 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS.

**b. Da ausência da carta de encaminhamento – descumprimento do caput do item 5.3 do edital:**

O Instituto Saúde e Cidadania - ISAC não apresentou a Carta de Encaminhamento exigida pelo caput do item 5.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, documento obrigatório que deve acompanhar o Envelope 01 – Documentação de Habilitação.

O referido item estabelece expressamente:

*"5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (...), e uma via em arquivo eletrônico, que será entregue a cada um dos representantes das proponentes, após a sessão de abertura dos envelopes, ato esse consignado em ata. Segue a lista de documentos a serem apresentados por meio de Carta de Encaminhamento."*

A ausência desse documento compromete a regularidade formal da apresentação da proposta, visto que a Carta de Encaminhamento é o instrumento que relaciona e autêntica os documentos apresentados, servindo como declaração de integridade, veracidade e organização dos anexos da habilitação.

Assim, a não apresentação da Carta de Encaminhamento configura descumprimento expresso das disposições editalícias, sujeitando a proponente à inabilitação,

conforme previsto nos itens 5.1.3 e 5.9 do Edital, que determinam a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com suas exigências.

**c. Da invalidade das declarações apresentadas sem assinatura digital verificável - ausência de autenticidade e integridade documental:**

Constatou-se que as declarações apresentadas pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, correspondentes às alíneas "n" a "s", "t.2" e ao item 4.5 do Edital, foram supostamente assinadas por meio de plataforma digital, mas posteriormente digitalizadas (escaneadas) para compor o conjunto documental apresentado na habilitação.

Ocorre que, por se tratarem de documentos originalmente eletrônicos que foram impressos e posteriormente digitalizados, as assinaturas eletrônicas perdem sua validade jurídica, uma vez que não é possível verificar sua autenticidade, integridade ou autoria por meio da infraestrutura da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).

Tal impossibilidade de verificação descaracteriza a natureza de documento eletrônico assinado digitalmente, convertendo-o em mera imagem sem valor probatório de assinatura eletrônica, em afronta ao disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a ICP-Brasil e estabelece em seu art. 10, § 1º:

*"As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários."*

No caso em tela, os documentos apresentados não foram produzidos com certificado digital válido, tampouco contêm assinatura verificável em ambiente eletrônico. Por consequência, não gozam da presunção de autenticidade conferida pela norma supracitada.

Além disso, o Decreto Federal nº 10.543/2020, que regulamenta a produção e tramitação de documentos eletrônicos no âmbito da administração pública federal, reforça em seu art. 3º, inciso I, que os documentos digitais devem garantir "a autoria, a integridade e a validade jurídica mediante o uso de assinatura eletrônica qualificada, avançada ou simples, conforme o caso".

Como os arquivos apresentados não permitem qualquer conferência de assinatura digital - impossibilitando a verificação de origem, integridade e autoria -, perdem

seu valor probatório, sendo juridicamente equiparados a meras cópias sem autenticidade comprovada.

Dessa forma, as declarações apresentadas pelo ISAC não atendem aos requisitos legais de validade e autenticidade, configurando descumprimento material do edital, uma vez que este exige a apresentação de documentos formalmente válidos e dotados de fé pública.

Diante do exposto, considerando que as declarações apresentadas não possuem validade jurídica nem autenticidade verificável conforme os parâmetros da MP nº 2.200-2/2001 e do Decreto nº 10.543/2020, requer-se a inabilitação do Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, nos termos dos itens 5.1.3 e 5.9 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 – SES/MS, por descumprimento de exigência formal essencial.

**d. Da divergência entre as certidões trabalhistas – inconsistência na comprovação de regularidade perante a justiça do trabalho:**

Embora a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) apresentada pela entidade (fls 411 do PDF) conste, à primeira vista, como válida, ao realizar-se nova consulta diretamente no portal oficial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi emitida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (Doc. 02), na qual constam diversos processos com pendências em nome da instituição, conforme documento anexo (alínea “u”, item 5.3).

Tal divergência evidencia inconsistência na comprovação de regularidade trabalhista, uma vez que, nos termos do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a CNDT constitui documento hábil para atestar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, sendo exigência legal em certames públicos e contratações com o poder público.

A emissão de certidão positiva demonstra a existência de débitos pendentes de quitação ou garantia judicial, situação que afasta a presunção de regularidade da entidade e compromete o atendimento à exigência editalícia de apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Dessa forma, a documentação apresentada não comprova a regularidade trabalhista exigida, configurando descumprimento ao item 5.3, alínea “u”, do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, o que enseja a inabilitação da proponente, conforme previsto nos itens 5.1.3 e 5.9, por ter apresentado documento em desacordo com as exigências editalícias e legais.

**e. Conclusão:**

Diante do exposto, verifica-se que o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC incorreu em múltiplas irregularidades formais e materiais que comprometem sua habilitação no certame, notadamente: a ausência da Carta de Encaminhamento exigida pelo edital; a apresentação de declarações sem validade jurídica, por falta de assinatura digital verificável conforme a MP nº 2.200-2/2001 e o Decreto nº 10.543/2020; e a divergência entre as certidões trabalhistas apresentadas e aquelas emitidas pelo TST, revelando pendências junto à Justiça do Trabalho.

Tais inconformidades violam diretamente as disposições do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 – SES/MS, especialmente os itens 5.1.3 e 5.9, que determinam a desclassificação das proponentes que apresentarem documentação em desacordo com suas exigências.

Assim, diante da soma de irregularidades identificadas, requer-se a inabilitação do Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, por não atender às condições formais e de regularidade exigidas para participação no certame.

## 5. DO INSTITUTO DE SAÚDE HUMANIDADE E PESQUISA - ISHP

### a. Da ausência de Certidão Narrativa Atualizada do Cartório - Descumprimento do Item 5.3 do Edital:

Constatou-se que o Instituto de Saúde Humana e Pesquisa – ISHP não apresentou Certidão Narrativa do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas emitida nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à data de apresentação dos envelopes, conforme exigido no Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS.

A certidão narrativa constitui documento essencial de habilitação jurídica, pois comprova a regularidade de constituição, alterações estatutárias e vigência da diretoria, devendo estar devidamente atualizada para demonstrar a legitimidade da representação institucional.

A ausência do documento dentro do prazo de validade compromete a comprovação da regularidade jurídica da entidade e infringe o disposto no item 5.3 (Documentação de Habilidade) do edital, bem como os itens 5.1.3 e 5.9, que determinam a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com as exigências editalícias.

Dessa forma, a documentação apresentada pelo ISHP encontra-se incompleta e irregular, motivo pelo qual requer-se sua inabilitação no presente certame, diante do descumprimento expresso das exigências formais previstas no instrumento convocatório.

**b. Da irregularidade na comprovação da atual diretoria – apresentação de ata de substituição sem renovação de mandato:**

Em atendimento à exigência editalícia de apresentação da "Ata de eleição de todos os membros da atual Diretoria", o Instituto de Saúde Humana e Pesquisa - ISHP apresentou Ata de Eleição referente à gestão com vigência até 28 de setembro de 2025, e, posteriormente, uma Ata de Substituição de Cargos em Vacância, datada de abril de 2024, em razão de renúncias de membros da diretoria.

Contudo, verifica-se que a ata de substituição apresentada não corresponde a uma nova eleição da diretoria, mas apenas a substituições pontuais dentro do mesmo ciclo de gestão, sem renovação do mandato e sem o cumprimento integral do processo eleitoral previsto no Estatuto Social. Assim, não há comprovação formal de que os atuais dirigentes tenham sido regularmente eleitos e investidos em seus cargos pela assembleia competente.

A exigência do edital é expressa ao requerer a ata de eleição de todos os membros da atual diretoria, o que pressupõe a comprovação documental da legitimidade e vigência do mandato dos representantes legais da entidade, não se admitindo substituições parciais como prova de eleição.

**c. Da ausência das declarações exigidas nas alíneas "m" a "v" e do item 4.5 do edital – descumprimento de exigência formal essencial:**

Verificou-se que o Instituto de Saúde Humana e Pesquisa – ISHP não apresentou as declarações exigidas nas alíneas "m" a "v" do item 5.3, bem como a declaração prevista no item 4.5 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS.

As referidas declarações possuem caráter obrigatório e tratam de aspectos essenciais à habilitação das proponentes, tais como regularidade institucional, inexistência de impedimentos legais, compromisso de registro nos Conselhos de Classe, conformidade com normas trabalhistas, fiscais e éticas, entre outras obrigações que garantem a idoneidade e a qualificação técnica da entidade.

A ausência de tais declarações representa descumprimento material das exigências editalícias, impossibilitando a aferição da conformidade jurídica e institucional da proponente, além de contrariar diretamente o disposto nos itens 5.1.3 e 5.9 do edital, que preveem a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com suas exigências.

Dessa forma, a omissão constatada compromete a regularidade formal da habilitação, razão pela qual requer-se a inabilitação do Instituto de Saúde Humana e Pesquisa – ISHP no presente certame.

**d. Conclusão:**

Diante do exposto, constata-se que o Instituto de Saúde Humana e Pesquisa - ISHP apresentou documentação incompleta e em desacordo com as exigências do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS. A ausência de Certidão Narrativa atualizada, a irregularidade na comprovação da atual diretoria e a não apresentação das declarações obrigatórias previstas nas alíneas "m" a "v" e no item 4.5 configuram falhas graves e insanáveis na fase de habilitação.

Tais inconsistências comprometem a comprovação da regularidade jurídica, da legitimidade de representação e da conformidade institucional da entidade, violando diretamente os itens 5.1.3 e 5.9 do edital, que determinam a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com suas exigências.

Assim, requer-se a inabilitação do Instituto de Saúde Humana e Pesquisa – ISHP, por descumprimento de requisitos formais e essenciais à habilitação, preservando-se os princípios da legalidade, isonomia e segurança do procedimento seletivo.

**6. DO INSTITUTO PATRIS**

**a. Da ausência da carta de encaminhamento – descumprimento do caput do item 5.3 do edital:**

Verificou-se que o Instituto Patris não apresentou a Carta de Encaminhamento exigida pelo caput do item 5.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, documento obrigatório que deve acompanhar o Envelope 01 – Documentação de Habilitação.

O referido item estabelece expressamente:

*"5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (...), e uma via em arquivo eletrônico, que será entregue a cada um dos representantes das proponentes, após a sessão de abertura dos envelopes, ato esse consignado em ata. Segue a*



*lista de documentos a serem apresentados por meio de Carta de Encaminhamento."*

A ausência desse documento compromete a regularidade formal da apresentação da proposta, visto que a Carta de Encaminhamento é o instrumento que relaciona e autêntica os documentos apresentados, servindo como declaração de integridade, veracidade e organização dos anexos da habilitação.

Assim, a não apresentação da Carta de Encaminhamento configura descumprimento expresso das disposições editalícias, sujeitando a proponente à inabilitação, conforme previsto nos itens 5.1.3 e 5.9 do Edital, que determinam a desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com suas exigências.

**b. Da inconsistência na declaração de providências de registro no Mato Grosso do Sul**  
**- descumprimento da alínea "t.2" do item 5.3 do edital:**

O Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, em sua alínea "t.2" do item 5.3, estabelece expressamente que as proponentes sediadas fora do Estado do Mato Grosso do Sul devem apresentar declaração formal comprometendo-se a providenciar o registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM/MS) e ao Conselho Regional de Administração (CRA/MS), até a assinatura do Contrato de Gestão, com posterior apresentação do registro definitivo em até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura.

Contudo, a declaração apresentada pelo Instituto Patris, embora intitulada "Declaração de Providências de Registro no Mato Grosso do Sul", possui conteúdo totalmente diverso do exigido, tratando-se, na realidade, de uma declaração de cumprimento de legislação trabalhista, sem qualquer menção ao compromisso de registro junto aos Conselhos de Classe exigidos.

Tal divergência entre o título e o conteúdo da declaração configura descumprimento material da exigência editalícia, uma vez que o documento apresentado não comprova o compromisso institucional requerido, tampouco atende à finalidade prevista no edital.

Assim, a inconsistência constatada caracteriza inobservância do item 5.3, alínea "t.2", ensejando a inabilitação do Instituto Patris nos termos dos itens 5.1.3 e 5.9 do edital, que determinam a desclassificação das proponentes que apresentarem documentação em desacordo com as exigências formais do certame.

**c. Conclusão:**

Diante do exposto, verifica-se que o Instituto Patris incorreu em falhas formais relevantes que comprometem a regularidade de sua habilitação no Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS.

A ausência da Carta de Encaminhamento, documento obrigatório que autentica e organiza os anexos da habilitação, somada à inconsistência da declaração exigida na alínea "t.2", cujo conteúdo diverge integralmente do previsto no edital, evidencia o descumprimento material de exigências essenciais à fase de habilitação.

Tais irregularidades configuram afronta direta aos itens 5.1.3, 5.3 e 5.9 do edital, que determinam a desclassificação das proponentes que apresentarem documentação em desacordo com as exigências estabelecidas.

Dessa forma, requer-se a inabilitação do Instituto Patris, diante do não atendimento às condições editalícias e da ausência de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade formal e institucional exigida para participação no certame.

## 7. DA SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHO DE DAMASCO

Conforme consta nos documentos apresentados pela Sociedade Brasileira Caminho de Damasco - SBCD, às fls. 106 do arquivo em formato PDF, o Dr. Newton Cesar Carrinhena figura simultaneamente como Presidente do Conselho de Administração e Diretor Técnico Institucional da entidade, senão vejamos:

O Dr. Newton Cesar Carrinhena, ocupará cumulativamente os cargos de Presidente do Conselho de Administração e Diretor Técnico Institucional.

Entretanto, tal situação contraria expressamente o disposto no artigo 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 4.698/2015, que regulamenta as Organizações Sociais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, segundo o qual:

*"Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas."*

A norma estadual é clara ao vedar que membros do Conselho de Administração exerçam funções executivas ou cargos de direção, justamente para garantir a segregação de funções e evitar conflitos de interesse entre as instâncias deliberativas e executivas da Organização Social.

De igual modo, a Lei Federal nº 9.637/1998, que institui o marco regulatório nacional das Organizações Sociais, estabelece regra idêntica em seu artigo 3º, inciso VIII, determinando que:

*"Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas."*

Portanto, a acumulação simultânea de cargos de conselheiro e diretor técnico pelo mesmo indivíduo configura violação direta às legislações estadual e federal que regem a qualificação e atuação das Organizações Sociais, comprometendo a legalidade da própria qualificação da SBCD no Estado do Mato Grosso do Sul.

Tal irregularidade não se trata de mero vício formal, mas de descumprimento material de requisito essencial à manutenção da condição de Organização Social qualificada, visto que afronta o modelo de governança estabelecido por ambas as leis e fere os princípios da impessoalidade, moralidade e transparência administrativa.

Dessa forma, a entidade não deveria sequer ter sido qualificada como Organização Social de Saúde no Estado, uma vez que não atende aos requisitos estruturais previstos na Lei Estadual nº 4.698/2015, tampouco às diretrizes da Lei Federal nº 9.637/1998. Consequentemente, sua participação no presente chamamento público mostra-se irregular, impondo à Comissão de Seleção o reconhecimento de sua inabilitação, diante do flagrante descumprimento dos requisitos legais e da legislação de regência do modelo de Organizações Sociais.

## 8. CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, verifica-se, de forma inequívoca, que diversas entidades participantes do Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS apresentaram irregularidades de ordem formal e material, em afronta direta às disposições editalícias e à legislação aplicável às Organizações Sociais de Saúde.

As inconsistências identificadas - que vão desde a ausência de documentos obrigatórios, descumprimento de exigências legais de qualificação, apresentação de declarações inválidas, até irregularidades graves na estrutura diretiva e na verificação de autenticidade documental - comprometem substancialmente a lisura do processo seletivo, a isonomia entre os participantes e a própria segurança jurídica do certame.

O Instituto Social Mais Saúde, em estrita observância aos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e transparência**, traz à apreciação desta

Comissão as irregularidades detectadas com o objetivo de contribuir para a integridade do procedimento de seleção e a fiel observância do edital e das normas que regem a qualificação e contratação de Organizações Sociais no Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, diante da análise minuciosa dos documentos apresentados, requer-se a inabilitação das entidades que não atenderam aos requisitos formais e materiais exigidos pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/MS, especialmente aquelas cujos apontamentos evidenciam descumprimento de dispositivos legais e editalícios essenciais à habilitação e à manutenção da condição de Organização Social qualificada.

Por fim, pugna-se para que esta Comissão de Contratação delibere pela inabilitação das entidades que não comprovarem integralmente o atendimento às condições editalícias e legais, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a seleção de entidades idôneas, regulares e tecnicamente qualificadas para a execução dos serviços públicos de saúde no Estado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de novembro de 2025.



**Instituto Social Mais Saúde**  
**Gislane Soares Lima**  
**OAB/SP nº 529.898**

## Página de auditoria



Link de validação: <https://valida.ae/6b2996677cd9541cbfb96f0e95f11c05c0914bfe9df1c39>  
Assinatura Eletrônica Qualificada com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique



Este documento foi assinado usando certificados da cadeia ICP-Brasil, acesse [validar.iti.gov.br](http://validar.iti.gov.br) ou abra o arquivo em um leitor PAdES para verificar as assinaturas